



C0071830A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 2019 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto Legislativo nº 276/14 para dispor sobre os subsídios dos parlamentares e para excluir a ajuda de custo destinada a compensar as despesas com mudança e transporte no início e no final do mandato; e altera o Decreto Legislativo nº 277/14 para dispor sobre os subsídios do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 276/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII, do art. 49, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) e, até o ano de 2027, não poderá sofrer aumento real, devendo apenas ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por outro índice que vier a substituí-lo. (NR)”

Art. 2º. O artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 277/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio mensal do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido no inciso VIII, do art. 49, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 30.934,70 (trinta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), e, até o ano de 2027, não poderá sofrer aumento real, devendo apenas ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por outro índice que vier a substituí-lo. (NR)”

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa congelar os salários dos membros do Congresso Nacional e do Poder Executivo por 8 (oito) anos, a fim de que o valor do subsídio, já em patamar suficiente para fazer frente aos gastos dos servidores mencionados, não tenha aumento real enquanto o país tenta se recuperar da crise econômica em que administrações passadas colocaram os brasileiros.

A Proposta está em consonância com a Emenda Constitucional (EC) número 95 – conhecida como Novo Regime Fiscal (ou Teto dos Gastos Públicos) –, pois não permite a elevação das despesas com os subsídios dos membros dos Congresso até o décimo ano de vigência da citada Emenda.

É sabido que o Teto de Gastos foi aprovado para conferir à economia brasileira gestão fiscal eficiente, previsível e responsável, sendo certo que qualquer aumento dos subsídios dos parlamentares nos próximos anos não se coaduna com o intento do constituinte derivado.

Na justificativa da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que deu origem à Emenda 95, o então Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, salientou que “*no caso de o limite de gasto de um dos Poderes ou órgão autônomo ser desrespeitado em um exercício, automaticamente entram em vigor regras de contenção de despesas de pessoal daquele Poder ou órgão para o exercício seguinte*” (com grifos nossos).

Nesse passo, a EC 95 prevê diversas limitações às despesas com pessoal em caso de descumprimento dos limites de gastos (artigo 109, do ADCT), restando claro que a presente Proposta vai ao encontro da vontade do legislador.

Mais uma vez citando a mensagem do Ministro Meirelles na justificativa da PEC que deu origem à Emenda 95, “*vale lembrar que o descontrole fiscal a que chegamos não é problema de um único Poder, Ministério ou partido político. É um problema do país! E todos o país terá que colaborar para solucioná-lo*”.

É o que se pretende com a presente Proposta, cabendo aos membros do Congresso Nacional e do alto escalão do Poder Executivo apenas corrigirem seus vencimentos pela inflação, sem aumento real, em favor da população brasileira, já bastante prejudicada com o descontrole fiscal que o país enfrenta.

O E. Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão liminar proferida no MS número 34.448, em trâmite no C. Supremo Tribunal Federal, asseverou que “*a responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que dessas disfunções advêm. A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentárias transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que comprometem o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações*”.

É certo que com subsídio no valor correspondente a mais de 30 (trinta) salários mínimos, aliado aos auxílios e verbas indenizatórias, os congressistas, Ministros de Estado e os Chefes do Executivo manterão intocado o poder aquisitivo de sua remuneração.

Ademais, a proposição visa revogar os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, do Decreto Legislativo número 276/14, que dispõe sobre a ajuda de custo destinada a compensar as despesas com mudança e transporte no início e no final do mandato dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

O referido decreto fixou o subsídio dos membros do Congresso Nacional em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) mensais, dispondo que todo parlamentar receberá um subsídio adicional no início e no final do mandato.

Assim, sob a justificativa de permitir que o parlamentar possa financiar sua mudança para a Capital Federal (no início do mandato) ou seu retorno à cidade de origem (no término do mandato), o Congresso Nacional paga a cada parlamentar R\$ 67.526,00 (sessenta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais).

Caso o parlamentar tenha sido reeleito, ele receberá a ajuda de custo referente ao início do mandato vindouro e, ainda, referente ao final do mandato atual, tudo adicionado ao primeiro subsídio da legislatura, o que perfaz, nestes casos, o valor de R\$ 101.289,00 (cento e um mil duzentos e oitenta e nove reais).

Entendo ser completamente imoral que tal privilégio continue a ser pago com dinheiro público.

Ora, apenas o subsídio inicial de mais de R\$ 33.000,00 é mais do que suficiente para que o parlamentar finance sua mudança para Brasília ou seu retorno para sua cidade de origem, sendo dispensável o pagamento da ajuda de custo prevista no DL que se intenta alterar.

Não obstante o mais que suficiente subsídio mensal, os congressistas que se mudam para Brasília contam com apartamento funcional e auxílio-moradia, mais um

motivo pelo qual não necessitam da polpuda ajuda de custo que se pretende extinguir.

Ainda que haja proposições tendentes a regulamentar o tema, todas mantém o pagamento de tal verba.

O PDC número 1103/18 prevê que a ajuda de custo não será devida a membros do Congresso Nacional reeleitos ou eleitos para outro mandato de deputado federal ou senador em eleições consecutivas.

O PDC número 1102/18 dispõe da mesma forma, adicionando que a ajuda de custo para mudança não será devida a membros do Congresso Nacional eleitos no Distrito Federal e que sobre ela não incidirá imposto de renda em face da sua natureza indenizatória.

Por fim, o PDC 1656/14 prevê que a remuneração dos membros do Congresso Nacional não compreende o pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer valores pagos a título de indenização, em razão do início ou do final da Legislatura, sendo que, no entanto, pela interpretação do texto – sobretudo em comparação com aquele do PDC 1102/18 – pode-se entender que, ainda que a ajuda de custo não compreenda a remuneração do parlamentar, ela seria continuaria a ser paga sob a rubrica de verba indenizatória.

Portanto, o presente projeto se justifica e é medida que se impõe, motivo pelo qual rogo aos eminentes pares que o aprovem.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado Kim Kataguiri
DEM-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º

de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2014

Fixa o subsídio para a Presidenta e o Vice-Presidente da República e para os Ministros de Estado e revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal da Presidenta e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido no inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 30.934,70 (trinta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 2º O Poder Executivo regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO